ANEXO VIII

SENTENÇA (TOMBAMENTO)

JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ (MG)

459

RUPE

Autos nº 0061568-35.2015.8.13.0040

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública em face do **Município de Araxá**, referindo que o requerido é proprietário do imóvel situado no Complexo Turístico e Hidrotermal do Barreiro, nesta cidade, denominado Hotel Colombo das Termas, que tem anexado o prédio da Capela do Jesus Crucificado, com destacado valor histórico e cultural, imóvel que não está recebendo cuidados necessários para reparação e conservação. Referiu, ainda, que o imóvel está inventariado como bem de importância histórica e cultural do Município de Araxá, devendo ser preservado, inclusive por suas características arquitetônicas e por estar em área envoltória de bens tombados pelo patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, com destaque para o Grande Hotel do Barreiro. Apontou a necessidade de reparos urgentes no prédio. Pediu a declaração judicial do valor histórico e cultural do imóvel e a condenação do requerido nas obrigações de abster-se de ações destinadas a demolir ou alterar as características originais das edificações e de elaborar projeto e executar obras de conservação do imóvel. Postulou medida antecipatória da tutela para impor ao Município a elaboração de projeto e a execução de obras emergenciais para reparação e conservação do imóvel, sob pena de multa.

A decisão de fls. 400/401, que recebeu a inicial, deferiu a tutela antecipada.

O Município apresentou contestação tempestiva (fls. 407/411). Referiu não ser o único proprietário do imóvel, que não é tombado pelo patrimônio público, mas tão somente inventariado. Sustentou ser de rigor formar-se o litisconsórcio passivo necessário com os coproprietários, corresponsáveis

Rodrigo da Fonseca Carneiro
Juiz de Direito

pela preservação do bem. Ponderou ser descabida a intervenção judicial, por se tratar de questão que envolve juízo de conveniência e oportunidade da medida de preservação, dentro da discricionariedade administrativa. Obtemperou que restaurar o imóvel implicaria vultoso gasto público e que a esta iniciativa não está entre as prioridades do executivo municipal. Informou que tem zelado pela conservação do imóvel e não pretende descaracterizá-lo de nenhuma forma. Bateu-se pela improcedência do pedido.

Houve réplica, repisando a parte autora seus argumentos iniciais (fls. 419/424).

O autor postulou pela produção de prova pericial e oral. O requerido nada requereu na oportunidade de especificação de seus meios de prova (fl. 427).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, haja vista que a questão controvertida nos autos é eminentemente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, de modo que despiciendo se faz produzir prova pericial e designar audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral.

A controvérsia envolve o imóvel chamado Hotel Colombo, situado no Complexo Hidrotermal do Barreiro, nesta cidade, objeto de inventário pelo patrimônio público municipal. O que se pretende é o reconhecimento judicial de seu valor histórico e cultural, condenando-se o seu proprietário à obrigação de não fazer, isto é, de não destruí-lo; e à obrigação de fazer, isto é, de conservá-lo, preservando-lhe as características originais.

O imóvel alvo da pretensão deduzida pelo autor nesta ação judicial foi desapropriado pelo Município de Araxá, conforme se constata da certidão imobiliária de fls. 414/415. O Município de Araxá é seu único proprietário.

Sendo proprietário o Município de Araxá, não há corresponsabilidade a implicar litisconsórcio passivo necessário com eventuais proprietários de áreas adjacentes, no entorno do imóvel.

Ademais, de tudo quanto se extrai da prova documental coligida aos autos, e sem necessidade de maiores digressões, dúvida não há de que o "Hotel Colombo", e seu anexo, a "Capela do Jesus Crucificado", preenchem os requisitos para integrar o patrimônio histórico e cultural do Município de Araxá, não só porque o Município não os contesta, mas também porque isso está

Rodrigo da Fonseca Carissimo
Juiz de Direito

460

reconhecido em Inventário de Proteção do Acervo Cultural de Araxá, conforme se constata de fls. 108/119.

Outrossim, há nos autos levantamentos e vistorias técnicas indicando preocupante processo de degradação do imóvel em comento nos autos, não havendo dúvida também de que exige reparos e medidas para a sua conservação, o que, inclusive, autorizou o deferimento da tutela antecipada *initio litis*.

Nos termos dos arts. 23, incisos III e IV, e 216, §1º, da CR/88:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> (...)
> IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
>
> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> (...)
> § 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A seu turno, dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais:

> Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:
> (...)
> V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;
>
> Art. 209 – O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Rodrigo da Fonseca Carlesimo
Juiz de Direito

A lei nº 11.726/94, por sua vez, que trata da política cultural do Estado de Minas Gerais, estatui:

> Art. 3º – Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: (...)
>
> Art. 5º – O Estado zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.
> Art. 6º – As ações do Estado relativas aos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio e serão dirigidas para:
> (...)
> IV – a manutenção dos referenciais históricos das comunidades, a fim de proteger-lhes a identidade cultural; (...)

No mesmo sentido, a lei nº 5.508/2009 que estabelece as normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Araxá:

> Art. 2º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:
> I – inventário;
> (...)
>
> Art. 42. Os imóveis inventariados para registro ou para tombamento farão jus aos seguintes benefícios:
> (...)
> III – Serviços necessários à conservação do imóvel;
> (...)

Assim, nos termos dos citados dispositivos legais, compete aos entes federativos, aí incluso o Município, garantir a preservação dos bens que compõem seu acervo cultural. E, nesse passo, importa afirmar que o imóvel em comento nos autos, inclusive porque objeto de inventário, possui importância

Rodrigo da Fonseca Carissimo
Juiz de Direito

461

cultural, e também histórica, para a população local devendo, portanto, ter sua preservação assegurada pela Municipalidade.

Por fim, impõe-se registrar que, uma vez reconhecido o valor histórico e cultural do imóvel, assim como verificado que necessita de reparos imediatos para a sua conservação, por força de lei, o poder discricionário da Administração, invocado em defesa pelo requerido, não prevalece, sendo exigível que se cumpra a lei, até porque a inércia não pode ser considerada exercício de poder discricionário.

Pelo exposto, rejeito a argumentação preliminar da existência de litisconsórcio passivo necessário *ad causam*, resolvo a lide no mérito e, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, **julgo procedente o pedido inicial** para: **a)** declarar o valor cultural, histórico e arquitetônico do imóvel conhecido popularmente por Hotel Colombo, com o seu anexo, a Capela do Jesus Crucificado, situado no Complexo Hidrotermal do Barreiro, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis local sob o número 21.625; **b)** condenar o Município de Araxá, proprietário do imóvel descrito no item anterior, às obrigações de não fazer consistentes em não demolir nem alterar as características arquitetônicas originais do edifício e não permitir que seja demolido ou alterado o imóvel; **c)** condenar o Município a elaborar e executar, no prazo máximo de cento e vinte dias, projeto de reparação e conservação do referido imóvel, de modo a manter as características originais do prédio, sob pena de cominação de multa diária.

Custas pelo requerido, observada a isenção legal.

Descabidos os honorários sucumbenciais, na espécie.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Araxá, 19 de maio de 2017.

Rodrigo da Fonseca Caríssimo
Juiz de Direito